



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI N° 754/98

Sapé, em 28 de Setembro de 1998.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA N  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 28 Setembro 98

*[Assinatura]*  
Diretor do Depto de Administração

OBRIGA AS AGENCIAS BANCARIAS  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A  
COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS  
USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO  
SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O  
ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM  
TEMPO RAZOÁVEL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO  
DE SAPÉ, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono  
a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam as agências bancárias, no âmbito do  
município, obrigadas a colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de  
Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, entende-se como  
tempo razoável para atendimento.

I- até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II. - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou  
após feriado prolongados;

III- até 45 (quarenta e cinco) minutos nos dias de  
pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§1°- Os Bancos ou suas entidades representativas  
informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos  
Incisos II e III.

§2°- O tempo máximo de atendimento referido nos  
incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais a  
manutenção do ritmo das atividades bancárias, tais como: energia, telefonia e transmissão  
de dados.

Art. 3° - As agências bancárias tem o prazo de 30 (trinta)  
dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 4° - O não cumprimento das disposições desta Lei  
sujeitará o infrator as seguintes punições:

I - advertência:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- Referencias);
- II- multa de 200 (duzentas ) UFIRs (unidade Fiscais de Referencias)
- III- multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referencias
- (quinta) reincidência;
- IV- suspensão do Alvará de funcionamento após a 5ª

Art. 5º - As denúncias dos munícipes devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas á Secretaria Municipal das Finanças, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

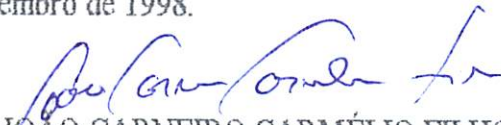
Art. 6º - Toda receita arrecadada, com o pagamento de multas pelas Instituições Bancárias, serão revestidas em cestas básicas, a serem distribuídas com a população carente do município;

Art. 7º - Esta Lei terá lugar de destaque na Instituição Bancaria, tendo de ser afixada em lugar visível, sendo escrita com letras de no mínimo 02 (dois) centímetros pretas em papel branco;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, EM 28 de Setembro de 1998.

  
JOÃO CARNEIRO CARMÊLIO FILHO  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
Registro às fls. 821984 do Livro N.º 03  
Em 28 de Setembro de 19 98  
Diretor de Administração